



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2077594 - SP(2023/0186488-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : Y E S L DE O
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ILSON ALVES JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : C R C
ADVOGADA : SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO QUE DEPENDE DA HABILITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS AUTOS DENTRO DO PRAZO A QUE FARIA JUS ORIGINARIAMENTE O ASSISTIDO. PRECEDENTES.

1. Para fazer jus à prerrogativa do prazo em dobro é necessário que a Defensoria Pública informe tal fato ao juízo antes de escoado o prazo originariamente conferido ao assistido.
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2077594 - SP(2023/0186488-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : Y E S L DE O
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ILSON ALVES JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : C R C
ADVOGADA : SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO QUE DEPENDE DA HABILITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS AUTOS DENTRO DO PRAZO A QUE FARIA JUS ORIGINARIAMENTE O ASSISTIDO. PRECEDENTES.

1. Para fazer jus à prerrogativa do prazo em dobro é necessário que a Defensoria Pública informe tal fato ao juízo antes de escoado o prazo originariamente conferido ao assistido.
2. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Y E S L DE O, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Locação. Imóvel residencial. Despejo por falta de pagamento c. c. cobrança de aluguéis e encargos locatícios. Sentença de parcial procedência. Defensoria Pública. Prazo em dobro para contestar. Necessidade de comunicação prévia do juízo sobre a representação do réu por Defensor Público, dentro do prazo simples da contestação. Precedentes jurisprudenciais. Alegação de nulidade não reconhecida. Revelia corretamente decretada. Presunção de veracidade dos fatos arguidos na inicial. Ausência de purgação da mora. Situação de inadimplência evidenciada. Sentença mantida. Recurso desprovido, com observação. Para a aplicação da prerrogativa do prazo em dobro à Defensoria Pública, nos termos do artigo 186 do Código de Processo Civil, é necessária prévia cientificação do juízo acerca da representação do referido órgão dentro do lapso temporal simples para apresentar resposta, ou seja, nos 15 dias para oferta de contestação. Cumpre salientar que a observância desse procedimento pelo Defensor Público atende aos princípios da boa-fé objetiva, lealdade e eticidade processual. Está correta a decretação de revelia, bem como o julgamento de parcial procedência da demanda, porquanto positivada a mora, a falta de pagamento dos aluguéis e demais encargos locatícios, sendo causa suficiente para a rescisão do contrato e condenação da ré ao pagamento dos aluguéis e encargos locatícios até a efetiva desocupação do imóvel locado, conforme consignou a sentença." (e-STJ fl. 124)

Não foram interpostos embargos de declaração.

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 186, § 1º, do Código de Processo Civil e 128 da Lei Complementar nº 80/1994. Aduz que inexistente qualquer exigência de que a parte comunique previamente ao juízo que está sendo representada a Defensoria Pública para ter direito ao prazo em dobro.

Sem a apresentação de contrarrazões (e-STJ fl. 155), o recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Eis a letra do acórdão recorrido transcrito no que interessa à espécie:

"(...) Consoante se depreende, a r. sentença consignou que a Defensoria Pública, para fazer jus à contagem do prazo em dobro, deveria ter se manifestado nos autos, notificando a representação da parte ré, antes de findo o prazo regular para apresentação de contestação.

Mas não foi o que ocorreu na hipótese. Isto porque, no caso, o prazo para apresentação de contestação terminou em 10/08/2022, conforme certidão de fl. 60, sendo que a manifestação da Defensoria Pública ocorreu somente após tal prazo, ou seja, em 15/08/2022. Daí porque a r. sentença, considerando o decurso de prazo para oferta de contestação, reconheceu a revelia, julgando o feito, nos termos do artigo 355, II, do CPC.

A despeito do inconformismo recursal, não há fundamento para alterar o convencimento judicial externado.

Para a aplicação da prerrogativa do prazo em dobro à Defensoria Pública, nos termos do artigo 186 do Código de Processo Civil, é necessária prévia cientificação do juízo acerca da representação do referido Órgão dentro do lapso temporal simples para apresentar resposta, ou seja, nos 15 dias para oferta de contestação. Cumpre salientar que a observância desse procedimento pelo Defensor Público atende aos princípios da boa-fé objetiva, lealdade e eticidade processual." (e-STJ fls. 126/127)

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, firmado no sentido para fazer jus à prerrogativa do prazo em dobro é necessário que a Defensoria Pública informe tal fato ao juízo antes de escoado o prazo originariamente conferido ao assistido.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO QUE DEPENDE DA HABILITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS AUTOS DENTRO DO PRAZO A QUE FARIA JUS ORIGINARIAMENTE O ASSISTIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em ação de cobrança, manteve sentença de procedência que havia decretado a revelia da ré.

O Tribunal de origem afastou a nulidade processual arguida, sob o fundamento de que a ré procurou a Defensoria Pública após o escoamento do prazo simples para contestação, não fazendo jus à prerrogativa do prazo em dobro.

II. Questão em discussão

2. A

questão em discussão consiste em saber se a prerrogativa de prazo em dobro para a Defensoria Pública, prevista no art. 186 do Código de Processo Civil, opera-se de forma automática ou depende de comunicação prévia ao juízo, a ser realizada dentro do prazo processual comum.

III. Razões de decidir

3. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, para a fruição da prerrogativa do prazo em dobro, é imprescindível que a Defensoria Pública comunique previamente tal condição ao juízo, antes do transcurso do prazo originalmente concedido à parte assistida.

IV. Dispositivo

4. Recurso especial improvido".

(REsp n. 2.042.061/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). PRERROGATIVA. PRAZO EM DOBRO QUE DEPENDE DA HABILITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS AUTOS DENTRO DO PRAZO A QUE FARIA JUS ORIGINARIAMENTE O ASSISTIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 568/STJ. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO".

(AgInt no REsp n. 1.949.271/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.077.594 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0186488-3

Número de Origem:

10028017520228260073 20220000899196

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : Y E S L DE O

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ILSON ALVES JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

RECORRIDO : C R C

ADVOGADA : SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andriighi.

Brasília, 13 de abril de 2026